

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0775/78

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : Consulta sobre distribuição de aulas

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 211 /79 - CTG - APROVADO EM 22 / 02 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo formula consulta a este Conselho sobre a habilitação em "Administração Escolar", que oferecerá aos licenciados em Pedagogia.

Esclarece que a carga total da habilitação é de 360 horas distribuídas em quatro disciplinas: 1) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau; 2) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau; 3) Princípios e métodos de Administração Escolar; 4) Estatística Aplicada à Educação.

Alega a escola que, dessas quatro disciplinas, as primeiras duas são geralmente dispensadas por aproveitamento de estudos. Assim sendo, a carga de 360 fica reduzida a apenas 180 horas, ou seja, dez aulas por semana.

E acrescenta: "Ora, dividir as 10 aulas, por cinco noites, torna desinteressante o curso, ao mesmo tempo que encarece muito o transporte dos alunos. Por essa razão, solicitamos orientação quanto a:

- 1) distribuir as aulas em dois dias por semana;
- 2) dar uma carga maior durante a semana (ex: 20 aulas) e
- 3) outra alternativa a critério desse Colegiado".

Após ter sido inicialmente distribuído ao nobre Cons. Paulo Nathanael em 22 de maio de 1978, o processo foi redistribuído ao ilustre cons. Gerson Munhoz dos Santos, em 29 de novembro de 1978. Seu respeitável parecer, aprovado pela Câmara do Terceiro Grau, concluiu que as aulas poderiam ser distribuídas "obedecendo o máximo de seis horas diárias e dez horas por semana, colocadas em dois dias úteis, respeitando o número de vagas autorizadas para o curso de Pedagogia".

Submetido o caso à discussão no Pleno, o processo foi retirado da pauta, devendo voltar à câmara do Terceiro Grau para que o Relator peça os esclarecimentos que entender necessários.

Cessada a designação do ilustre Conselheiro Gerson Munhoz das Santos para esta câmara, o processo foi redistribuído.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Além das quatro disciplinas especificadas no pedido, o artigo 6º da Resolução CFE nº 02/69 "exige, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às várias habilitações, abrangendo pelo menos 5% (cinco por cento) da duração fixada para o curso".

A consulta só pode referir-se a alunos de Pedagogia, habilitação de Administração Escolar, que, já habilitados em outro ramo da mesma licenciatura, pretendem valer-se de aproveitamento de estudos.

Nada impede que a escola organize um horário para as aulas de Administração Escolar que, sem prejudicar o plano de estudos dos alunos ainda não graduados, atenda ao interesse dos alunos que, já licenciados, cursam a mesma habilitação.

O horário é problema de economia interna da instituição, desde que observados o elenco das disciplinas, a carga horária respectiva e o número de dias letivos.

A primeira solução alvitrada pela Escola apresenta o inconveniente de caracterizar o "curso de fim-de-semana", contra o qual este Conselho se tem pronunciado, em termos categóricos, reiteradas vezes.

Já a segunda solução - concentração das disciplinas não cursadas em 20 horas semanais, à base de 4 horas diárias ao longo de cinco dias úteis - nada tem de ilegal nem de antipedagógico.

A tradição de se organizar o horário semanal de modo que, na mesma semana, sejam incluídas todas as disciplinas e atividades teoricamente constantes do curso não se reveste de caráter imperativo. A escola pode, num curso com duração prevista para quatro meses com seis disciplinas, organizar um horário que preveja o estudo intensivo de três disciplinas nos primeiros dois meses e três disciplinas nos dois meses restantes.

Assim sendo, não vemos necessidade de solicitar qualquer esclarecimento suplementar.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo nos termos deste Parecer.

São Paulo, 24 de janeiro de 1979

Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do, Terceiro Grau, em 07/02/79

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente